Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1439/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23927/2012
PROTOCOLO	: 1303012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	: MERCEBENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
VALOR	: R$ 93.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANDO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular quando presentes as cláusulas necessárias, previstas em lei, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes e condições para sua execução.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS, na gestão do prefeito José Arthur Soares de Figueiredo, e a Empresa de Pequeno Porte Mercedes Comércio de Peças e Acessórios Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Bonito/MS para aquisição de peças e acessórios visando atender a demanda da frota de veículos do Município.

A avença acima descrita foi celebrada com a Empresa de Pequeno Porte Mercedes Comércio de Peças e Acessórios Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 128/2012, onde se pactuou o valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) para à aquisição descrita na cláusula segunda do referido contrato.

O procedimento inaugural para à aquisição acima descrita foi autuado no processo TC/MS n. 23179/2012, em que se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 8/2012, conforme Acórdão nº 539/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 13925/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 6802/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Instrumento de Contrato nº 128/2012 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Mercedes Comércio de Peças e Acessórios Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase – execução financeira - a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 93.000,00
Valor empenhado	R$ 93.000,00
Valor anulado	R$ - 63.313,14
Valor empenhado - valor anulado	R$ 29.686,86
Despesa liquidada	R$ 29.686,86
Pagamento efetuado	R$ 29.686,86

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada no valor R$ 29.686,86 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 128/2012, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP/ SETAC. TST/dssm